



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 16/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100129-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serra Talhada

INTERESSADOS:

ALLIANCE ENGENHARIA

PAULO TARSO SILVA SAIHG (OAB 46705-PE)

CICERO FERREIRA LEITE

CR AMBIENTAL EIRELI

PAULO TARSO SILVA SAIHG (OAB 46705-PE)

JB LOC SERV

PAULO TARSO SILVA SAIHG (OAB 46705-PE)

LISBETH ROSA DE SOUZA LIMA

MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCIO AUGUSTO FIGUEIREDO INÁCIO DE OLIVEIRA

NADJA MARIA CANTARELLI PIRES

NILDO PEREIRA DE MENEZES FILHO

POSTO SAGRADA FAMILIA

CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA (OAB 37932-PE)

THEHUNNAS MARIANO DE PEIXOTO SANTOS

DESCRIÇÃO DO OBJETO



Auditoria com o objetivo de analisar a regularidade da execução orçamentária e financeira do Município no exercício de 2022, com enfoque nas despesas, contratos administrativos e princípios da Administração Pública.

RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Serra Talhada, exercício financeiro de 2022, com o objetivo de analisar a regularidade da execução orçamentária e financeira do Município no exercício de 2022, com enfoque nas despesas, contratos administrativos e princípios da Administração pública.

Finalizados os trabalhos de auditoria, a Inspeção Regional de Arcoverde (IRAR) elaborou Relatório (doc. 42), apontando as seguintes falhas/irregularidades, denominadas “achados”:

2.1.1. Pagamento de despesas com locação de veículos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços, no valor de R\$ 4.702.905,41 (Sem apresentação dos CRLVs, nem contratos de sublocação dos veículos).

2.1.2. Despesas com aquisição de combustíveis sem liquidação de fato (Despesa sem comprovação) no valor de R\$ 3.206.133,83 pagas pela Prefeitura.

2.1.3. Despesas com aquisição de combustíveis sem liquidação de fato (Despesa sem comprovação) no valor de R\$ 1.333.216,22 pagas pelo Fundo Municipal de Saúde.

Por tais irregularidades, a auditoria apontou, individualmente e/ou de forma solidária, os seguintes Responsáveis:

- Sra. Marcia Conrado de Lorena e Sá Araújo - Prefeita (01/01/2022 até 31/12/2022) - itens 2.1.1 a 2.1.2;

- Sra. Lisbeth Rosa de Souza Lima - Secretária de Saúde (01/01/2022 até 31/12/2022) - itens 2.1.1 e 2.1.3);

- Sr. Nildo Pereira de Menezes Filho - Secretária de Serviços Públicos (01/01/2022 até 31/12/2022) - item 2.1.1;

- Sr. Márcio Augusto Figueiredo Inácio de Oliveira - de Agricultura e Recursos Hídricos (01/01/2022 a 31/12/2022) - item 2.1.1;

- Sra. Nadja Maria Cantarelli Pires - Coordenadora de Transportes (01/01/2022 a 31/12/2022) - item 2.1.1;



- Sra. Thehunnas Mariano de Peixoto Santos - Secretária M. de Transparência, Fisc. e Controle (01/01/2022 a 31/12/2022) - item 2.1.1 a 2.1.13;
- Sr. Cícero Ferreira Leite - Auxiliar de Creche (15/08/2019 a 31/12/2022) - item 2.1.2;
- Empresa Alliance Locações e Serviços Eireli - EPP - item 2.1.1;
- Empresa CR Ambiental Eireli - item 2.1.1;
- Empresa JB Locações e Serviços Ltda. - EPP - item 2.1.1;
- Empresa Rodrigues e Silva Comércio Derivados de Petróleo Ltda - item 2.1.2 e 2.1.3.

Devidamente notificados do teor do Relatório de Auditoria (RA), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), os responsabilizados Sra. Marcia Conrado de Lorena e Sá Araújo, Sra. Lisbeth Rosa de Souza Lima, Sr. Nildo Pereira de Menezes Filho, Sr. Márcio Augusto Figueiredo Inácio de Oliveira, Sra. Nadja Maria Cantarelli Pires e Sra. Thehunnas Mariano de Peixoto Santos apresentaram defesa escrita em conjunto (doc. 362), e documentos anexos (docs. 370 e 371). A Empresa Alliance Locações e Serviços Eireli - EPP apresentou defesa escrita (doc. 104). A Empresa CR Ambiental Eireli apresentou defesa escrita (doc. 102) e documento anexo (doc. 103). A Empresa JB Locações e Serviços Ltda. - EPP apresentou defesa escrita (doc. 99) e documentos anexos (docs. 100 e 101). A Empresa Rodrigues e Silva Comércio Derivados de Petróleo Ltda apresentou defesa escrita (doc. 105) e documentos anexos (docs. 106 a 361).

É o breve Relatório.

VOTO DO RELATOR

Passo à análise das irregularidades e/ou deficiências apontadas pela auditoria, em confronto com os argumentos das correspondentes defesas apresentadas.

2.1.1. Pagamento de despesas com locação de veículos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços, no valor de R\$ 4.702.905,41 (Sem apresentação dos CRLVs, nem contratos de sublocação dos veículos).



Informa a área técnica deste Tribunal que o município de Serra Talhada contratou empresas para locação de veículos leves e pesados, máquinas e tratores, e ainda para o transporte de pacientes para TFD, Segue resumo das referidas contratações trago a seguir:

- Alliance-Locação e Serviços Eirelli (SECRETARIA DE SAÚDE), resultantes dos PLs nºs 006/2018 (P.P. nº 004/2018-doc. 11) e 222/2021 (P.E. nº 146/2021-doc. 26), em relação aos serviços prestados para a Secretaria Municipal de Saúde.;

- CR Ambiental Eireli (SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS), resultantes dos PLs nºs 008/2020 (Pregão Eletrônico nº 006/2020-doc. 241), 143/2021 (P.E. nº 098/2021-doc. 12) e 220/2021 (P.E. nº 145/2021-doc. 25); em relação aos serviços prestados para a Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

- JB Locações de Máquinas e Serviços Eireli (SECRETARIA DE AGRICULTURA E RECURSOS HÍDRICOS), resultantes dos PLs nºs 051/2022 (P.E. nº 049/2022-doc. 13) e 220/2021 (P.E. nº 145/2021-doc. 25), em relação aos serviços prestados para a Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos.

Relata a auditoria que:

[...] constatou-se, na amostra analisada, que, apesar de haver a identificação das placas dos veículos em boa parte dos Boletins anexados às Notas de Empenho/Ordem de Pagamento (NEOPs), a quase totalidade dos veículos foram irregularmente sublocados. Vejamos:

- De um total de 23 (vinte e três) veículos, verificou-se a existência de apenas 01 (um) veículo locado à Alliance-Locação e Serviços que se encontrava em 2022 em nome dela (docs. 08, 27 e 28 e doc. 38),

- Apenas 01 (um) veículo locado à JB Locações e Serviços, de um total de 29 (vinte e nove), se encontrava em 2022 em nome dela (doc. 10, 29 e 30 e doc. 39).

- Já no caso dos veículos locados à empresa CR Ambiental, de um total de 22 (vinte e dois), verificou-se que apenas 9 (nove) se encontravam em nome dela (docs. 09, 31 e 32 e doc. 40),

Tal fato contraria diversos dispositivos dos Editais, seus anexos, e dos contratos, bem como Decisões diversas do TCE, como também da legislação que rege a matéria, conforme será visto a seguir (docs. 11 ao 13 e 24 ao 26):

Diante da situação exposta a auditoria solicitou através de ofícios (Ofício Auditoria/PI-2022/AUD02 – P143 – nº 001/2023, reiterado através dos Ofícios Auditoria/PI-2022/AUD02 – P143 – nºs 002/2023, 003/2023 e 004/2023) a



relação de veículos locados pelo município, com contratos vigentes para 2022; cópias dos respectivos CRLVs, notas fiscais (máquinas), como também contratos de sublocação dos veículos leves e pesados, além das máquinas que prestaram serviços ao Município de Serra Talhada durante o exercício de 2022 que, até o encerramento da auditoria, não foram apresentados.

Pontua a auditoria:

[...] Dessa forma, dentre outras irregularidades, tem-se as seguintes:

...sem ter sido apresentado os respectivos CRLVs dos veículos que prestaram serviços de locação ao Município de Serra Talhada em 2022, **como também as notas fiscais** das máquinas pesadas, **nem os contratos de sublocação** entre a contratada e os verdadeiros proprietários destes veículos e máquinas (nas situações em que estavam previstas);

Veículos em nome de particulares, sem que tenha havido previsão em edital, TR ou contrato de subcontratação;

Veículos sem estar no nome da empresa contratada (nas situações em que estavam previstas);

Veículos com o ano de fabricação/modelo de veículo identificado nas faturas anexadas às notas de subempenho anterior ao exigido em Edital, Termo de Referência-TR ou Contrato;

O mesmo veículo constando como contratado por mais de uma Empresa (simultaneidade entre empresas diversas);

CRLV anexado com ano de emissão anterior ou quando o proprietário era outro, diverso do proprietário constante no DETRAN em 2022;

Veículo em que esteve em nome de mais de um proprietário no exercício de 2022 (O que exigiria a celebração de mais de um contrato de sublocação);

Veículos registrados em DETRANs de cidades de outros Estados da Federação, tais como São Paulo, Minas Gerais; Paraíba, Alagoas e Ceará;

Atesto da despesa efetuado por responsável divergente do previsto em Edital, TR e Contrato (Secretário da pasta quando deveria ter sido o fiscal de contrato);



Inexistência de comprovação da “anuência” da CONTRATANTE para a “subcontratação”, como também foi “autorizada” em percentual superior ao exigido em edital/TR; etc. (grifos da auditoria)

Registra, ainda, a auditoria, que, de acordo com os editais dos Processos Licitatórios nº 143/2021, nº 051/2022 e nº 049/2022, conta que o veículo mais antigo que poderia ser contratado não poderia ter o ano de fabricação anterior a 2014. Verificou-se, porém, diversos veículos que foram locados, com o ano de fabricação bem anterior (docs. 38 a 40).

Relata, também, a auditoria o descumprimento de outros itens constantes nos Termos de Referência dos Processos Licitatórios, em relação à subcontratação, a seguir descritos:

[...] Nas especificações contidas no item 6.2.3.1 dos contratos resultantes dos PLs nºs 143/2021 (PE nº 098/2021), 051/2022 (PE nº 049/2022), foi exigido que para a execução dos serviços permanentes a contratada “deveria utilizar veículos próprios ou adquiridos por meio de sistema de financiamento em seu nome” [...]

Ainda com relação à propriedade dos veículos locados, foi estabelecido no item 17.1.I do Edital, como também no item 2.1.I da Cláusula Segunda do Contrato decorrente do PL nº 006/2018 (PP nº 004/2018), e ainda no item 2.1.a da Cláusula Segunda do Contrato decorrente do PL nº 008/2020 (PP nº 006/2020), que uma das obrigações da contratada seria “realizar com seus próprios meios” o objeto do edital.

Também no 13.1 e 13.1.1 do Anexos I - Termo de Referência-T.R., como também nos itens 6.1, 6.1.1 e 15.1 do contrato decorrente do PL nº 220/2021 (PE nº 145/2021), foi estabelecido que: **“em nenhuma hipótese seria permitida a subcontratação sem a anuência da CONTRATANTE”** [Essa mesma exigência também foi indicada no item 18.1 do Anexos I - Termo de Referência-T.R., dos PLs nºs 143/2021 (PE nº 098/2021) e 051/2022 (PE nº 049/2022) e no item 20.1 do Anexos I - Termo de Referência-T.R., do PL nº 222/2021 (PE nº 146/2021), como também no item 16.1 da cláusula décima sexta dos contratos resultantes dos PLs nºs 143/2021 (PE nº 098/2021) e 051/2022 (PE nº 049/2022); e item 15.1 da cláusula décima quinta do contrato resultante do PL nº 222/2021 (PE nº 146/2021)], **“limitado a 30% (trinta por cento) do objeto do contrato”**.

Já no item 19.9 do Edital, como também no item 8.h do IX - Minuta da Ata de Registro de Preços, do PL nº 008/2020 (PP nº 006/2020), a regra para a subcontratação estabelecida foi



mais rigorosa quando previu que era **“vedada a subcontratação total ou parcial do objeto do contrato”**, e que era obrigação da empresa contratada “não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto contratado. (grifos da auditoria)

Quanto a subcontratação, a auditoria traz que a legislação a permite, desde que previsto no instrumento convocatório (art. 72 da Lei Federal nº 8.666/1993).

Segue apontando as seguintes irregularidades:

[...] Verificou-se ainda que **não havia a identificação da finalidade pública dos gastos, destino, percurso, quilômetros rodados, data de utilização** (só especificou o gasto por período), que permitisse a aferição objetiva da finalidade pública da despesa.

Também **não foram apresentados quaisquer diários de bordos** juntos à documentação comprobatória das despesas, **tampouco relatórios mensais dos serviços** prestados, bem como **não há Ofícios de Solicitação/Autorização de Despesa**, o qual indicaria naturalmente a motivação dos gastos (Docs. 08 ao 10).

Imperioso mencionar que, as descrições notas de subempenho /liquidação /pagamento analisadas nos Docs. 35 a 38 e Docs. 08 ao 10, e nas suas respectivas notas fiscais, **são bastante vagas e genéricas**, conforme se observa no (Docs. 08 ao 10). (grifos da auditoria)

Destaca, ainda, a auditoria que, nas despesas realizadas pela Secretaria de Serviços Públicos, Agricultura e Recursos Hídricos, constaram o “atesto” pelo próprio Secretário da pasta, tendo como ordenadora da despesa a Prefeita, conforme exemplificado nas notas de subempenho (docs. 09 a 10).

Cita a equipe diversos julgados deste Tribunal acerca do tema em questão, cujas decisões ensejaram a imputação de débitos e aplicação de multa aos gestores responsáveis (Processos TCE-PE nº 21100281-1 - Acórdão nº 842/2023; nº 23100804-1 - Acórdão T.C. nº 1614/2023; e nº 21100234-3 - Acórdão T.C. nº 1595/2022).

Finaliza a auditoria:

[...] Resta clara a precariedade da gestão dos controles de gastos com locação de veículos da Prefeitura Municipal de Serra Talhada, concluindo pela não comprovação das despesas analisadas no valor de R\$4.702.905,41. Todas essas falhas identificadas infringem também os preceitos da Lei 4.320/64,

(...)



Assim, é responsável pelas irregularidades aqui relatadas, a ordenadora de despesa da Prefeitura Municipal de Serra Talhada, **Sra. Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo** ficando passível de restituir ao erário público o montante de **R\$3.551.711,33** e a Sra. Lisbeth Rosa de Souza ordenadora de despesas da Secretaria Municipal de Saúde, ficando passível de restituir ao erário público o montante de **R\$1.151.194,08**, por ordenarem o pagamento da despesa sem evidências da respectiva contraprestação de serviços (sem a regular liquidação), cabendo, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Pelos motivos expressos acima, ficam solidariamente responsáveis as empresas Alliance Locações e Serviços Eireli - EPP, CR Ambiental Eireli - EPP e JB Locações e serviços LTDA pela possível restituição ao erário dos respectivos valores **R\$1.151.194,08, 2.832.896,55 e 718.814,78** (na amostragem da presente auditoria), como também os Srs. Nildo Pereira de Menezes Filho, Secretário Municipal de Serviços Públicos, pela possível restituição ao erário do montante de **R\$2.832.896,55**; Márcio Augusto Figueiredo Inácio de Oliveira, Secretário Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos, pela possível restituição ao erário do montante de **R\$718.814,78**, solidariamente com a Prefeita; e a Sra. Nadja Maria Cantarelli Pires, Coordenadora de Transportes, pela possível restituição ao erário do montante de **R\$1.151.194,08**, solidariamente com a Secretaria Municipal de Saúde, pelo exercício da liquidação da despesa sem a observância de exigências contratuais e legais mínimas.

(...) responsabiliza-se também o Sr. Thehunna Mariano de Peixoto Santos, Secretário Municipal de Transparência, Fiscalização e Controle do Município, pela conduta de omitir-se em definir os critérios e controlar os procedimentos voltados para o processamento de despesas com locação de veículos, como preceitua a Resolução T. C. nº 001/2009, em vez de ter atuado, ainda que em caráter sugestivo, para que se cumprissem todos os procedimentos, sujeitando-se à multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei nº 12.600 /2004, sem prejuízo de outras sanções decorrentes dos atos (ou omissões) aqui tratados.

Defesas:

Na comum peça defensiva destes autos, os responsabilizados Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo, Nildo Pereira de Menezes Filho, Márcio Augusto Figueiredo Inácio de Oliveira, Nadja Maria Cantarelli Pires, Lisbeth Rosa de Souza e Thehunna Mariano de Peixoto Santos alegam, de início, que as falhas encontradas são em sua maioria de natureza formal, não comprometendo a materialidade e a regularidade dos serviços efetivamente prestados e pagos.

Argumentam, ainda, que a locação de bens móveis (veículos e máquinas) tem o gerenciamento exercido exclusivamente pela contratada, e que a Administração Pública deve observar os limites da vinculação



contratual, e que “a atuação da contratada no tocante à gestão dos bens locados, com vistas à regular execução do contrato, insere-se no âmbito de sua responsabilidade contratual, não podendo ser desqualificada como irregularidade”.

Desta forma a defesa entende que não houve subcontratação desarrazoada e dissociada da realidade, trazendo que:

[...] Diante do exposto, resta absolutamente claro que não se sustenta a afirmação, constante do parecer da ilustre auditoria, de que o Município teria promovido a subcontratação integral dos serviços contratados. Tal conclusão revela-se precipitada e carecedora de respaldo nos próprios elementos constantes do relatório técnico, o qual, contraditoriamente, registra que as empresas contratadas apresentaram veículos em nome próprio, o que, por si só, afasta de forma inequívoca a tese de subcontratação total.

(...)

Ademais, não se pode ignorar que o artigo 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 dispõe que a subcontratação total do objeto é vedada, admitindo-se, todavia, a subcontratação parcial, desde que prevista no edital e no contrato. No presente caso, não há qualquer indício de que tenha havido subcontratação integral ou mesmo parcial em desacordo com as normas contratuais.

A apresentação de veículos em nome da contratada, como consta no próprio relatório, evidencia o cumprimento direto e regular da obrigação assumida, afastando a tese de desvio de objeto, como bem já empossado. (grifo da defesa)

Cita julgados deste Tribunal que tratavam sobre subcontratação de serviços, onde foram julgados pela regularidade com ressalvas: (Processos TCE-PE nº 1752222-5, nº 1752224-9, nº 1752218-3, nº 1752219-5 e nº 1752221-3).

Alegam, também, que não consta no Relatório de Auditoria que a “prestação de serviços tenha sido comprometida, não apontando a ausência de qualquer elemento que demonstre prejuízo concreto à Administração ou à coletividade”.

A defesa alega também:

[...] A desconsideração dessas circunstâncias revela uma análise parcial e incompleta, que não reflete a totalidade dos elementos envolvidos na execução do contrato, tampouco os cuidados adotados pela contratada para assegurar a sua plena efetividade. Ao focar exclusivamente na titularidade dos veículos, sem considerar a gestão sobre eles exercida, o relatório incorre em uma interpretação



formalista, dissociada da realidade prática e dos parâmetros jurisprudenciais já estabelecidos pelos Tribunais de Contas, os quais reconhecem a legalidade da locação com gerenciamento próprio, desde que não haja prejuízo ao interesse público ou violação contratual — o que, como se demonstrou, não ocorreu no presente caso.

Assim, à luz dos fatos, da legislação aplicável e da jurisprudência pertinente, conclui-se que a execução contratual atendeu de forma regular aos princípios da legalidade, eficiência, continuidade do serviço público e economicidade, não se justificando a conclusão pela existência de irregularidade na subcontratação apontada. (grifo da defesa)

Quanto à documentação dos veículos locados, a defesa argumenta que as empresas contratadas adquiriram veículos por meio de contrato de compra e venda (doc. 04 do arquivo disponibilizado através do sítio eletrônico <https://drive.google.com/drive/folders/11sVuASMc3s-TTOCIEjL4rrmsjgvC-7s>). Sustenta que a irregularidade apontada de sublocação irregular deve ser afastada.

Quanto às alegações de inconsistências documentais e procedimentais, como ausência de especificação de veículos em notas de empenho, a defesa alega que trata-se de falha meramente formal, visto que os documentos comprobatórios (boletins de medição e atestos de recebimento emitidos trazem as informações dos veículos disponibilizados, períodos de locação, unidades beneficiadas e a finalidade pública da prestação contratual, como demonstra:



BOLETIM DE MEDIÇÃO

Processo 051/2022
Pregão 049/2022

Licitante: ALLIANCE LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
Endereço: RUA VEREADOR EXPEDITO ELJODORIO DA SILVA, nº 129, SERRA TALHADA, Pernambuco, CEP 56.912-275
CNPJ 15.918.862/0001-75

Secretaria de SERV.PUBLICO

Lote	Descrição	Total Dias	Díaria R\$	Total R\$
08	LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHÃO CAÇAMBA, DIESEL, DIREÇÃO HIDRÁULICA, TRANSMISSÃO MANUAL, KM LIVRE, SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA Placa: KJD5371 Período 04/04/22 A 23/04/22	20	539,00	10.780,00
Total R\$				10.780,00


Nildo Pereira de Menezes Filho
Secretário de Serviços Públicos
P.M. Nº 18267/2022



GOVERNO DE SERRA TALHADA
ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Agostinho Nunes de Magalhães, 125, Nossa Senhora da Paz - Serra Talhada/PE - CEP 56.903-510
CNPJ 10.292.945/0001-05 - Fone/Fax (87) 3831-1136 - www.serratalhada.pe.gov.br

TERMO DE ATESTADO DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS LOCADOS

Eu, **Nildo Pereira de Menezes Filho**, no exercício das atribuições do cargo de Secretário de Serviços Públicos, ATESTO, para os devidos fins de direito, que o veículo de placa **KJD5371**, apresentado pela empresa **Alliance Locações e Serviços Eireli**, CNPJ nº 15.918.862/0001-75, para cumprimento das regras insertas no contrato decorrente do Processo Licitatório nº 051/2022, ficou disponível a esta **Secretaria Municipal de Serviços Públicos**, pelo período de **04 a 23/04/2022**, para execução das seguintes finalidades: 01 (um) veículo, tipo caminhão caçamba, placa **KJD5371**, para atender as necessidades no serviço de transporte de materiais e equipamentos de trabalho desta Secretaria. O referido é verdade e dou fé.

Serra Talhada/PE, 9 de maio de 2022.


Nildo Pereira de Menezes Filho
Secretário de Serviços Públicos
P.M. Nº 18267/2022

Em relação à falta de atesto de disponibilização do veículo no período locado, os Interessados alegam que a referida omissão decorreu de falha operacional no momento do atendimento ao ofício de requisição do documento pela auditoria. Anexa através do sítio eletrônico <https://drive.google.com/drive/folders/11sVuASMc3s-TTOCIEjL4rrmsjgvC-7s>, a documentação.

No tocante à não apresentação de CRLV ou contratos de sublocação, a defesa alega:



[...] O CRLV, por sua própria natureza jurídica, é documento destinado ao trânsito veicular, sendo exigido para fins de circulação e fiscalização pelos órgãos de trânsito, mas não se configura como documento essencial à liquidação da despesa pública. A liquidação, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64, exige a verificação da prestação efetiva do serviço, o que, conforme já demonstrado, restou plenamente comprovado mediante os atestos de recebimento e boletins de medição.

Assim, diante da comprovação efetiva da entrega dos veículos e da sua utilização pela Administração, não há que se falar em irregularidade na liquidação por ausência de documentos que não são legalmente exigidos para tal finalidade.

Ademais, cumpre destacar que, além da juntada do processo de pagamento devidamente instruído, com as respectivas notas fiscais e atestos de recebimento, foram também acostados os contratos de compra e venda dos veículos utilizados na prestação dos serviços, bem como os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLVs correspondentes.

No que diz respeito à ausência de notas fiscais de máquinas pesadas e contratos de sublocação nos históricos das notas de empenho, a defesa argumenta que todas as notas fiscais foram emitidas e apresentadas, não havendo exigência legal de que as notas fiscais individualizem cada item citado nos históricos dos empenhos.

Alegam, também, que a ausência da anexação formal de contratos de sublocação, em alguns empenhos, não maculam a legalidade da despesa.

Relativamente ao uso de veículos com ano de fabricação anterior ao edital, argumentam os Interessados que:

[...] A cláusula que trata da idade máxima da frota tem por escopo assegurar que os veículos estejam em boas condições de uso, segurança e funcionamento. No entanto, a simples divergência entre o ano-modelo e o estipulado no edital não pode ser tomada como irregularidade automática, sobretudo quando há comprovação de que os veículos estavam aptos ao serviço, submetidos a constante manutenção e aprovados pelos setores responsáveis.

Em consonância a isso, os veículos disponibilizados foram objeto de fiscalização e aprovação pelos Diretores de Transporte das unidades contratantes, mediante atesto de conformidade e adequação, não havendo qualquer apontamento quanto a defeitos, inoperância ou falha na execução dos serviços.



Portanto, não se pode considerar, por si só, a divergência do ano de fabricação como fator suficiente para imputar irregularidade, devendo-se atentar à materialidade da prestação do serviço e à ausência de qualquer prejuízo ao interesse público.

A Defendente Sra. Marcia Conrado de Lorena e Sá Araújo alega “que os atos apontados como de responsabilidade solidária, da prefeita de Serra Talhada (Gestão 2021/2024), não podem ser a ela imputados, posto que não foram assinados, ordenados ou geridos por ela”.

Traz decisões do TCU (1ª Câmara - Acórdão nº 7.304/2013, Rel. Min. AUGUSTO SHERMAN, sessão de 15.10.2013, e TCU – 2ª Câmara – Acórdão nº 563/2019, Rel. p/Acórdão Min. WEDER DE OLIVEIRA, sessão de 05.02.2019) acerca da questão, alegando ainda:

[...] Além disso, não é razoável imputar a dirigente máxima de unidade da federação o dever de revisar, em minúcias, os processos administrativos instruídos pelas subunidades a ele vinculadas.

(...)

Esse é o contexto dos presentes autos: o município de Serra Talhada, promoveu a descentralização administrativa, ao fixar, mediante lei, competência originária e exclusiva às atribuições de gerir, planejar, contratar, coordenar, supervisionar, ordenar despesas e prestar contas dos atos e contratos da gestão das Secretarias Municipais e aos seus Secretários, como único gestor, não havendo que se falar em imputação de responsabilidade à Chefe do Poder Executivo no caso.

Dessa forma, requer-se a exclusão da Prefeita, ora Defendente, da relação processual, bem como que o processo não seja mais autuado em face da mesma, em face da ilegitimidade passiva (grifo da defesa)

A defesa da Empresa Alliance Locações e Serviços Eireli - EPP defende a plena regularidade dos serviços prestados e argumenta pela impossibilidade de qualquer sanção ou glosa, alegando ausência de dano ao erário, de inexecução contratual ou de violação aos pilares do interesse público.

Os principais argumentos apresentados pela Alliance incluem:

- Execução comprovada dos serviços: A Alliance foi contratada por meio de um processo licitatório regular e executou integralmente o objeto contratado. Os serviços foram atestados formalmente e pagos durante todo o exercício auditado, o que evidencia a boa-fé da contratada e a



validade material da execução. Não há, no relatório de auditoria, comprovação concreta de que os serviços não foram realizados ou que houve prejuízo ao erário.

- **Posse legítima dos veículos:** A alegação da auditoria de que a maioria dos veículos não estava em nome da empresa é refutada pela jurisprudência do TCE-PE (Processo TC nº 22100351-4 - Acórdão nº 1953 /2024), que reconhece que a exigência de frota própria não é condição essencial para a validade da execução contratual, desde que a empresa mantenha a posse direta e legítima dos veículos e assuma integralmente os riscos da prestação. A Alliance anexou contratos de locação e compra e venda, incluindo os com alienação fiduciária, que conferem posse direta.
- **Anuência tácita e reiterada da administração municipal:** A atuação da Alliance em 2022 foi inteiramente conhecida, acompanhada e validada pelos agentes públicos municipais. Os serviços foram aceitos e pagos regularmente após atesto de medição, sem ressalvas formais sobre a origem da frota ou a titularidade dos veículos. Essa conduta configura anuência tácita, que impede posterior alegação de irregularidade, sob pena de violar a segurança jurídica e a proteção à confiança legítima.
- **Compatibilidade da frota com os princípios da eficiência e economicidade:** A empresa argumenta que a idade de fabricação de alguns veículos, questionada pela auditoria, não é suficiente para configurar irregularidade material ou prejuízo, especialmente se os veículos estavam aptos ao serviço, com licenciamento, seguro, revisões em dia e vistoria da Administração. A jurisprudência do TCE-PE também entende que o critério cronológico não pode ser absolutizado se não houver ineficiência ou dano (Processo TC nº 2422992-1 - Acórdão nº 1138/2024).
- **Inexistência de intermediação fraudulenta, Enriquecimento Ilícito ou Dano ao Erário:** Não há apontamento de sobrepreço, superfaturamento ou majoração indevida de preços nos contratos. A empresa praticou valores compatíveis com o mercado e foi vencedora em procedimento competitivo. A jurisprudência do TCE-PE é clara ao afastar a caracterização de intermediação irregular na ausência de prejuízo e com a entrega regular do objeto (Processo TC nº 1728812-5 - Acórdão nº 1107 /2023).
- **Responsabilidade da administração pela fiscalização contratual:** A legislação impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução do contrato. A Prefeitura de Serra Talhada tinha pleno conhecimento da forma de execução contratual da Alliance, tendo emitido boletins de medição e processado pagamentos sem impugnações formais. Transferir à empresa a responsabilidade exclusiva por falhas de controle interno viola os princípios da legalidade e boa-fé.
- **Legalidade da subcontratação parcial e afastamento do rigor formal excessivo:** O edital do Pregão Eletrônico nº 146/2021 não continha cláusula que vedasse expressamente a sublocação ou subcontratação de



veículos, ou que exigisse que os veículos estivessem registrados exclusivamente em nome da contratada. A ausência de proibição direta configura autorização implícita para a execução por terceiros, desde que preservados os parâmetros de qualidade e economicidade. A jurisprudência do TCE-PE corrobora esse entendimento (processos TC nº 1751650-0, nº 20100564-5 e nº 1340157-9).

- Irrelevância absoluta da idade do veículo quando não comprometida a qualidade da prestação: A defesa argumenta que a crítica da auditoria sobre a idade dos veículos ignora os princípios da finalidade pública, eficiência e economicidade. Não há no edital cláusula expressa que condicione a validade da execução à idade do veículo, salvo comprovada deficiência técnica. A simples antiguidade da frota não configura irregularidade se houver manutenção regular e plena capacidade operacional.
- Completa inércia do controle interno e da fiscalização contratual: Durante o exercício contratual, não houve notificação formal, advertência, glosa de valores, apontamento de inexecução ou instauração de apuração de responsabilidade por parte da Administração. A total ausência de iniciativa nesse sentido comprova a plena aceitação tácita da execução contratual nos moldes praticados pela empresa.
- Inexistência de dano ao erário e de suporte fático ou probatório de superfaturamento: Não há nos autos qualquer elemento que demonstre que os valores pagos foram superiores ao mercado, desproporcionais ao serviço prestado ou que representaram lesão aos cofres públicos. A contratação da empresa ocorreu por licitação regular, com preços dentro dos parâmetros estipulados.
- Regularidade documental dos veículos utilizados: A alegação de que os veículos não estavam totalmente registrados em nome da contratada é rebatida. Não é uma exigência legal ou contratual que todos os veículos estejam em nome da empresa, mas sim que estejam devidamente registrados, licenciados, com documentação válida e em plenas condições legais de circulação. A Alliance apresentou CRLVs, laudos e boletins que indicam a regularidade da frota.
- Necessária observância ao princípio da proporcionalidade: Mesmo que se admita alguma falha meramente formal na documentação da frota ou subcontratação parcial além dos limites contratuais, tais fatos não possuem gravidade suficiente para justificar a nulidade do contrato, glosa de valores ou sanção de devolução, uma vez que o objeto foi integralmente cumprido sem dano financeiro efetivo.

Por fim, a defesa da Alliance Locações e Serviços Eirell EPP requer que o Tribunal de Contas reconheça a regularidade da execução contratual, afastando qualquer pretensão de responsabilização sancionadora ou financeira, e que determine o arquivamento da imputação formulada, por ausência absoluta de pressupostos legais, materiais e objetivos.



A interessada CR Ambiental Eireli – EPP traz como argumento que a legislação brasileira (art. 72 da Lei nº 8.666/93) não veda a subcontratação parcial, e que a jurisprudência do TCE/PE e do TCU converge para a legalidade dessa prática, desde que a execução seja de qualidade, eficiente e sem superfaturamento. Muitos veículos estavam vinculados a contratos de compra e venda com cláusulas de alienação fiduciária, o que garante a posse jurídica e disponibilidade dos bens para a execução do serviço.

Sustenta ainda que todos os pagamentos foram precedidos de atestados de execução e medições assinadas pelos fiscais da Prefeitura de Serra Talhada, gerando presunção de legalidade e regularidade da execução. A jurisprudência do TCU e a doutrina apoiam que esses atestados gozam de presunção de veracidade, e o ônus de provar fraude ou erro recai sobre o órgão de controle.

Alega, também, que a Administração Municipal tinha pleno conhecimento da forma de execução adotada pela CR Ambiental, inclusive com a emissão reiterada de boletins de medição e notas fiscais atestadas, sem questionamentos formais durante a execução. Essa conduta tácita da Administração, aliada à ausência de prejuízo, valida a adaptação fática do contrato à realidade operacional, com base nos princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

Pontua seus argumentos trazendo que a empresa agiu com transparência, com contratos formais e sem ocultar informações da Administração, que fiscalizou os contratos mensalmente. A responsabilização exige prova concreta de dolo ou culpa grave, não podendo se fundar em presunções ou formalismos.

Alega ainda que a utilização de veículos de terceiros, desde que amparada por contratos formais e com execução integral e eficaz do objeto, não implica ofensa à isonomia ou à lisura do certame licitatório. A Administração contratou um serviço, e não a posse formal de ativos, e este foi prestado com qualidade e sem superfaturamento.

Finaliza sua defesa solicitando o reconhecimento da regularidade da execução contratual, afaste qualquer sanção ou glosa devido à ausência de dano ao erário e à boa-fé da empresa, e determine o arquivamento das imputações.

Os principais argumentos da defesa da empresa JB Locações E Serviços Eireli – EPP são:

- Regularidade na execução contratual e desempenho efetivo dos serviços: A empresa argumenta que executou integralmente o contrato, fornecendo veículos leves e pesados que atenderam às demandas da Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos em 2022. A execução é comprovada por boletins de medição, notas fiscais e atestados regulares de recebimento pela Administração Pública, sem registros de inexecução, glosas ou advertências. A doutrina e a jurisprudência do TCE-PE reforçam que o



foco deve ser o resultado eficiente e econômico para o interesse público, não a forma de organização interna da contratada (Processo TC nº 2422992-1 - Acórdão nº 1138/2024).

- Inexistência de sobrepagamento e dano ao erário: A defesa enfatiza que não houve sobrepreço, superfaturamento ou qualquer prejuízo ao erário municipal. O TCE-PE não identificou ou quantificou valores indevidamente recebidos. A jurisprudência do TCE-PE (Processo TC nº 1728812-5 - Acórdão nº 1107/2023) corrobora que a ausência de dano e a execução regular afastam imputações de irregularidade formal. Os valores contratados eram compatíveis com o objeto, os serviços foram realizados e os veículos estavam em bom estado, sem glosas ou atrasos apontados pela Administração.
- Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade: A imposição de sanção administrativa exige uma infração relevante com gravidade suficiente para lesionar o interesse público. Meras formalidades descumpridas, sem prejuízo concreto, má-fé ou inexecução, não justificam sanções. A execução integral e eficaz do contrato, em contraste com formalismos relacionados à titularidade dos veículos, exige um juízo de proporcionalidade. A jurisprudência do TCE-PE reforça que a subcontratação sem comprometimento dos serviços ou dano ao erário não gera irregularidade.
- Aptidão, funcionalidade e conformidade dos veículos: A análise da regularidade contratual deve considerar a adequação e funcionalidade dos veículos, não apenas sua titularidade formal. A JB Locações apresentou veículos compatíveis com o Termo de Referência, com capacidade adequada e sem glosas ou reclamações. A posse legítima e o controle técnico dos veículos são suficientes para o cumprimento da obrigação, como corroborado pelo TCE-PE.
- Documentos idôneos que comprovam boa-fé e transparência: A empresa apresentou vasta documentação, incluindo contratos de sublocação, termos de cessão, CRLVs e notas fiscais, que comprovam a regularidade das sublocações e a boa-fé na execução. A ausência de impugnação desses documentos e a ciência da Administração sobre a origem dos veículos reforçam a presunção de legitimidade.
- Natureza flexível da titularidade nas contratações continuadas: A doutrina e a jurisprudência reconhecem que a posse legítima e o domínio funcional sobre os meios empregados são o que garante a execução regular, não a titularidade documental dos bens. A JB Locações manteve controle direto sobre todos os veículos utilizados, sem interrupções de serviço ou pedidos de substituição.
- Manifesta desproporcionalidade de qualquer sanção: Não há conduta dolosa, tentativa de fraudar ou obter vantagem indevida por parte da JB



Locações. A ausência de prejuízo, a validação da execução pela contratante e o cumprimento dos princípios de economicidade, continuidade e eficiência afasta a justa causa para responsabilização.

- Legalidade da sublocação parcial e evolução jurisprudencial: A defesa alega que a sublocação de veículos pela JB é legítima, alinhando-se à evolução interpretativa dos Tribunais de Contas e do STF sobre a terceirização. O art. 72 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de subcontratação, e a jurisprudência do TCE-PE e do STF reforça que a execução efetiva e sem dano ao erário afasta a irregularidade.

Análise:

Após análise do caso, constata-se uma fragilidade nos controles da Prefeitura relativos à execução das despesas com locação de veículos, o que dificulta a devida liquidação dos pagamentos. Todavia, essa fragilidade não implica, necessariamente, na não prestação dos serviços contratados.

Apesar da ausência de boletins de medição adequados, diários de bordo e informações sobre os itinerários das viagens, os documentos comprobatórios apresentados pela auditoria não demonstram de forma suficiente que os serviços não foram efetivamente prestados. Portanto, embora se observe a precariedade nos controles das despesas, não há a liquidez e certeza necessárias para a imputação do débito em questão.

Em relação às subcontratações efetuadas, verifica-se a inexistência de um controle efetivo por parte do fiscal do contrato sobre tal situação. No caso em questão a auditoria registrou através da relação de veículos que diversos deles não tinham o registro em nome da empresa contratada nos respectivos CRLV's. A defesa trouxe documentação demonstrando a existência de contratos de compra e venda, que lhe conferem a posse direta.

Quanto à idade dos veículos, cujo apontamento foi reconhecido pelas defesas, ainda que possa não interferir na prestação dos serviços, constitui irregularidade frente aos termos contratados.

No tocante às alegações de inconsistências documentais nos pagamentos efetuados, constata-se através de documentação anexada pelos defendentes (<https://drive.google.com/drive/folders/11sVuASMc3s-TTOCIEjL4rrmsjgvC-7s>), que a comprovação das despesas foi efetuada mediante nota fiscal atestada pelo Secretário da pasta ao qual os serviços foram contratados, junto com boletim de medição e documentação do veículo locado. Verifica-se também a autorização da Prefeita do pagamento após o devido atesto.

Conquanto se persista a irregularidade concernente à ausência de demonstração apropriada dos gastos, julgo não existirem dados suficientes para determinar a restituição das quantias indicadas pela equipe técnica.



Contudo, mostra-se cabível a recomendação para que os contratos tenham a fiscalização devida, em especial quanto à subcontratação, idade dos veículos, boletins de medição adequados, diários de bordo e informações sobre os itinerários das viagens.

2.1.2. Despesas com aquisição de combustíveis sem liquidação de fato (Despesa sem comprovação) no valor de R\$ 3.206.133,83 pagas pela Prefeitura.

2.1.3. Despesas com aquisição de combustíveis sem liquidação de fato (Despesa sem comprovação) no valor de R\$ 1.333.216,22 pagas pelo Fundo Municipal de Saúde.

Registra a auditoria a ocorrência de realização de despesas com combustíveis e lubrificantes em desacordo com com as Decisões deste Tribunal de Contas, com a Lei Federal nº 4.320/1964 e nem com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Contas da União, na análise efetuada em 2022.

Relata a auditoria que a Prefeitura realizou despesas no montante de R\$ 3.206.133,83, e o Fundo Municipal de Saúde teve gastos de R\$ 1.333.216,22, com combustíveis e lubrificantes sem os dados dos condutores dos veículos (nome completo, função/cargo e CPF), bem como sem a descrição das placas e modelos dos respectivos veículos.

Cita a auditoria diversos julgados deste Tribunal, que versam sobre o controle de abastecimento de veículos: Acórdão, Tribunal de Contas do Estado de PE, T.C. nº 891/14- Decisão, Tribunal de Contas do Estado de PE, T.C. nº 307/1999, Primeira Câmara- Decisão, Tribunal de Contas do Estado de PE, T.C. nº 852/11, Primeira Câmara- Acórdão, Tribunal de Contas do Estado de PE, T.C. nº 604/11- Acórdão, Tribunal de Contas do Estado de PE, T.C. nº 962/17, Segunda Câmara.

Pontua ainda que as notas de empenho não contêm em seu histórico ou em seus anexos, itinerários e motivações dos deslocamentos.

Relata também a auditoria que:

[...] Consoante o art. 62 da Lei Federal nº 4.320/64, o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. E de acordo com o inciso I do § 1º, e o inciso III do § 2º, do art. 63, da mencionada norma federal, a liquidação da despesa deverá consistir na verificação do direito adquirido pelo credor (fase anterior ao pagamento), com base em comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço, com o fim de apurar a origem e o objeto do que se deve pagar.

Traz decisões do STF e do TCU a respeito do ônus da prova, que cabe ao ordenador de despesa e não ao órgão responsável pela fiscalização:



(STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8), TCU - PLENO - ACÓRDÃO Nº 1656/2006, TCU – PLENO - ACÓRDÃO Nº 276/2010.

Finaliza a equipe técnica responsabilizando solidariamente pelas irregularidades relatadas na Prefeitura de Serra Talhada, a Ordenadora das despesas e Prefeita (Sra. Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo) e o liquidante dos dispêndios e Auxiliar de Creche, conforme o TOME CONTA, Sr. Cícero Ferreira Leite, solicitando a restituição ao erário do valor de R\$ 3.206.133,83 por terem, respectivamente, ordenado o pagamento de despesas e atestado nas notas fiscais (Liquidado) o recebimento dos produtos sem documentos hábeis para a comprovação da liquidação de fato, havendo apenas liquidação formal, quando deveria ter exigido documentos para a devida comprovação da despesa, cabendo, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

No tocante às despesas com combustíveis irregulares ocorridas no Fundo Municipal de Saúde de Serra Talhada, responsabiliza a Sra. Lisbeth Rosa de Souza Lima, ficando passível de restituir ao erário o montante de R\$ 1.333.216,22 por ordenar o pagamento da despesa sem a regular liquidação, cabendo, ainda, a sanção da multa prevista no art. 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004..

Responsabiliza, também, o Sr. Thehunnas Mariano de Peixoto Santos, Secretário Municipal de Transparência, Fiscalização e Controle do Município, pela conduta de omitir-se em definir os critérios e controlar os procedimentos voltados para o processamento de despesas com combustíveis, como preceitua a Resolução TC nº 001/2009, em vez de ter atuado, ainda que em caráter sugestivo, para que se cumprissem todos os procedimentos. Cabendo, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Por fim, pelos motivos expressos acima, fica solidariamente responsável a empresa Rodrigues e Silva Comércio Derivados de Petróleo Ltda pela possível restituição ao erário do valor de R\$ 4.539.350,05.

Defesas:

A defesa efetuada em conjunto dos interessados Sra. Márcia Conrado de Lorena e Sa Araujo (Prefeita), Sr. Cícero Ferreira Leite (Auxiliar de Creche), Sra. Thehunnas Mariano de Peixoto Santos (Secretária M. de Transparência, Fisc. e Controle) e Sra. Lisbeth Rosa de Souza Lima (Secretária Municipal de Saúde), alegam que o município detém toda documentação, detalhando os abastecimentos realizados em 2022, conforme exemplifica:



OUTUBRO/2022 - NOTA DE EMPENHO:

PREFEITURA DE SERRA TALHADA
Rua Agostinho Nunes da Magalhães, 125
10 282 945/0001-05

Dados do Fornecedor

Código: 20148 Nome do Fornecedor: **RODRIGUES E SILVA COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO L**

Endereço: **AV. ADEMAR XAVIER** Cidade: **SERRA TALHADA**

C.N.P.J./C.P.A.: **24.978.332/0001-28** Dados bancários: BANCO: 031 AGENCIA: 246-1 CONTA N

Nota de Empenho
5379

ESPECIFICAÇÃO INDIVIDUAL DAS NOTAS

Especificação do Material ou Serviço

Descrição do Empenho: VALOR EMPENHADO REFERENTE A AQUISIÇÃO DE GASOLINA COMUM, ADITIVADA E ÓLEO DIESEL B10 DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS PARA REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS FISCALIS, REPARAÇÃO DE ENTULHOS, TRANSBORDO DO LIXO, COLETA DOMICILIAR E AÇÕES EM GERAL DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS NA ZONA RURAL E URBANA, DESTA MUNICÍPIO.

Valor Bruto R\$:
27.916,54

Classificação da Despesa Empenhada

Código: 2 09 00 3 90 33 01 5 122 1006 2072 0000

Descrição: Poder Executivo Municipal - Secretaria Municipal de Serviços Públicos - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS - Manutenção das Atividades Administrativas da Secretaria de Serviços Públicos

Ficha: 399

Fonte de Recursos: Recursos não Destinados a Contrapartida - TESOURO - Recursos Próprios

Ítem do Empenho

Ítem do Empenho / Oritário	Data de Emissão	Vencimento	Saldo Anterior:	32.285,72
ação (modalidade) / GAO	Nº de Licitação	Processo	Valor do Empenho:	27.916,54
Ítem do Empenho / Documento			Saldo na Atual:	4.369,18

VALOR LÍQUIDO A SER PAGO R\$ **27.916,54**
vinte e sete mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos

NOTA FISCAL - OUTUBRO/2022:

RODRIGUES E SILVA COM DER DE PETROLEO LTDA EPP		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA		VALOR NOTA: R\$ 18.171,29	NF-e Nº: 000.006.457 SÉRIE: 1
AVENIDA DOUTOR ADEMAR XAVIER, 100 SERRA TALHADA - PE		0 - Entrada 1 - Saída Nº: 000.006.457 SÉRIE: 1 FOLHA: 1 de 1		CHAVE DE ACESSO: 2622 9924 9781 3308 8128 5500 1000 0064 5716 4866 5470	
LANÇAMENTO EFETUADO EM DECORRÊNCIA DE EMISSÃO DE D		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO FISCAL: 112620999500120 - 31/10/2022 14:31:05		CPF: 24.979.332/0001-28	
DESTINATÁRIO/REMETENTE		CPF/CNPJ		DATA DA EMISSÃO	
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA		10.282.945/0001-05		31/10/2022	
RUA AGOSTINHO NUNES MAGALHÃES, 125		CNPJ		DATA DE ENTREGA	
SERRA TALHADA		56903-510		31/10/2022	
CÁLCULO DO IMPOSTO		CÓDIGO ANTE		PLACA DO VEIC	
BASE DE CÁLCULO DO ICMS: 0,00		9-Sem Frete		UF: PE	
VALOR DO ICMS: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITCM: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPI: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO IPTU: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	
VALOR DO ITR: 0,00		MUNICÍPIO		UF: PE	



AUTORIZAÇÃO DE ABASTECIMENTO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERRA TALHADA

COMISSÃO DE ABASTECIMENTO Nº. 9490

AUTORIZAMOS ABASTECIMENTO PARA O VEÍCULO ABAIXO

POSTO: Sagrada Família
 DATA: 26.10.2022
 VEÍCULO: Carreta
 MOTORISTA: Gilvan
 PLACA: NVE 0208
 KM: _____

COMBUSTÍVEL: GASOLINA () ALCOOL () DIESEL (X)
 QUANTIDADE: 234,380 LITROS VALOR R\$: _____

LOTAÇÃO: _____

ROTEIRO: Transporte de resíduos sólidos para aterro sanitário na cidade de Arapagos da Ingajira

MOTORISTA: G. Moura Nilza Pereira de Menezes
 ASSINATURA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Simone Daniel Pereira Gerente de Controle Urbano
 PGM/STGP 359202T Carra DIRETOR(A)

DETALHAMENTO DAS INFORMAÇÕES DE CONTROLE: MOTORISTA, DATA E PLACA

FINALIDADE PÚBLICA

RECIBO/COMPROVANTE DE PAGAMENTO:

PRODUTO ADQUIRIDO (TIPO E QUANTIDADE), DIA DA AQUISIÇÃO, VALOR PAGO.

POSTO SAGRADA FAMILIA
 CNPJ 24.979.332/0001-26 IE 028782075
 AVENIDA DOUTOR ADEMAR XAVIER, 1009
 BERRA TALHADA - PE
 COMPROVANTE: ACS POV 25/10/2022 07:58

--- COMPROVA ---

POSTO DE ABASTECIMENTO DE 25/10/2022 (hora: 7:58)

CIDADAO: PROFISSIONAL MUNICIPAL DE BERRA TALHADA
 CPF/CNPJ: 31.187.343/0001-85
 RUA ADRIANO ROYER MAGALHAES, 123
 BERRA TALHADA - PE

Autorizado: SEC. SERV. PÚBLICO

Operador: 037 - 4520008
 Data: 25/10/2022
 Hora: 07:58
 Dir. Placa: 000020043
 Valor: 0079488
 Placa: 000-0
 Valor Total: 00247,60
 Taxas: 000,00

QUANTOS	VALOR	DIESEL	R\$
40,000	X	4,69	= 187,60
Valor Total:			187,60

Recibido e pagado a dívida aqui representada

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERRA TALHADA

COMISSÃO DE ABASTECIMENTO Nº. 9490

COMPROVANTE DE PAGAMENTO Nº. 25/10/2022 07:58

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR
01	DIESEL	LITROS	40,00	187,60
02	TAXAS		0,00	0,00
Valor Total R\$				187,60

Valor Total: 187,60

Valor Pago: 187,60

Valor Restante: 0,00

Recibido e pago em nome de: _____
 Valor Total em R\$: 187,60

COMPROVANTE Nº. 25/10/2022 07:58

OPERADOR: 037 - 4520008

DATA: 25/10/2022

HORA: 07:58

DIR. PLACA: 000020043

VALOR: 0079488

PLACA: 000-0

VALOR TOTAL: 00247,60

TAXAS: 000,00

Recibido e pagado a dívida aqui representada

Pontuam os Defendentes:

[...] Portanto, ainda que o controle exercido pelos Defendentes, sob a ótica da Ilustre Auditoria, não tenha atingido um grau elevado de formalismo, é preciso ressaltar que, na prática, não se verificou qualquer insuficiência material. Para fins de comprovação da execução da despesa e aferição da regularidade do gasto público, os documentos constantes dos autos mostram-se plenamente aptos a evidenciar os elementos essenciais de legalidade, tais como: **a demonstração da finalidade pública, a quantidade efetivamente fornecida, a identificação do condutor e do veículo, o tipo de**



combustível, bem como a existência de autorização formal emitida pela secretaria competente, dentre outros aspectos relevantes.

(...)

Dessa forma, verifica-se que a cadeia de controle foi devidamente observada, não sendo razoável imputar falha grave àqueles que autorizaram o pagamento a partir de documentação que, de forma inequívoca, demonstrava a regularidade da despesa e a prestação do serviço correspondente.

Citam, ainda, diversos julgados desta Corte de Contas, onde as falhas de controle de combustível não deram causa à aplicação de multa: Processos TCE-PE nº 1250118-9, nº 1280313-3, nº 1380127-2 e nº 1230064-0.

A defesa ainda traz à lume decisões deste Tribunal acerca de despesas com combustíveis no Município (Processos TCE-PE nºs 1250118-9 e 21100284-7), onde resultou o afastamento da irregularidade.

A Empresa Rodrigues e Silva Comércio Derivados de Petróleo Ltda, anexa documentação suporte (docs. 106 a 361) para demonstrar a regularidade da conduta. Em sua defesa argumenta que os procedimentos de abastecimento seguem a seguinte conduta:

[...] a) as **notas fiscais (NF-e) emitidas** pela empresa defendente, **englobam um conjunto de abastecimento em determinado período, conforme se afere no rodapé das notas fiscais os números dos cupons fiscais a que a citada nota faz referência;**

b) **cada um dos abastecimentos são previamente autorizados pelo órgão competente, que emite autorização de abastecimento,** as quais contêm: dados dos veículos (placa do carro), tipo de combustível, quantidade do combustível, data, assinatura do condutor; valor unitário, valor total do abastecimento, etc.

c) o motorista ao apresentar a autorização de abastecimento à empresa defendente procede com a conferência dos dados e abastece o veículo, **emitindo, imediatamente o cupom fiscal (CF-e)**, o qual contém placa do carro, motoristas, tipo do combustível, quantidade abastecida, data, valor unitário, valor total do abastecimento, etc. (grifos do Defendente)

Quanto à responsabilização imputada pela auditoria, a empresa interessada traz o seguinte argumento:

[...] A responsabilidade do Posto Fornecedor defendente deve restringir-se à verificação formal da ordem de abastecimento e ao correto fornecimento do combustível de qualidade ao veículo



indicado, mediante a apresentação da referida ordem, não estando no escopo contratual promover a fiscalização do uso da frota ou a verificação da regularidade das solicitações internamente no órgão público.

Caso exista alguma irregularidade nos abastecimentos, o que se admite apenas por amor ao debate, essas decorreram de eventuais falhas nos controles internos do Órgão Público, da má gestão da frota, ou de atos de servidores públicos. Nessas situações hipotéticas, a responsabilidade recairia sobre a própria administração ou sobre os agentes causadores do dano, excluindo a responsabilidade do Posto Fornecedor que agiu de boa-fé, cumprindo as solicitações formais.

A empresa Rodrigues e Silva Comércio Derivados de Petróleo Ltda, traz decisões deste Tribunal acerca de despesas com combustíveis no município de Serra Talhada (Processos TCE-PE nºs 18100227-9 e 21100284-7), onde resultou o afastamento da irregularidade.

Análise:

De início, verifica-se que há muito este Tribunal vem decidindo sobre a indispensabilidade dos controles de abastecimento dos veículos da frota municipal ou que estão postos à sua disposição. A necessidade de implementação de controles sobre o abastecimento de combustíveis nos veículos da Administração Pública é firmada em diversas manifestações deste TCE/PE, dentre outras, as seguintes deliberações: Acórdão T.C. nº 604 /2011, Acórdão T.C. nº 1419/14, Acórdão T.C. nº 1721/19, Acórdão T.C. nº 347/2020, Acórdão T.C. nº 1781/2022 e Acórdão T.C. nº 679/2023.

Faço menção especial ao Acórdão T.C. nº 571/2012, proferido no julgamento do Processo de Consulta TCE-PE nº 1201261-0, a respeito dos procedimentos a serem observados na realização de despesas com aquisição de combustíveis:

Deverá ser disciplinado, por meio de instrumento normativo adequado, o devido controle, estabelecendo os requisitos a serem observados em relação aos veículos, limites, atividades e beneficiários, contemplando as necessárias informações e registros que permitam o devido acompanhamento e fiscalização (tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo), a exemplo da correta e precisa identificação (nas notas fiscais e demais documentos) quanto aos veículos abastecidos, registro da quilometragem, indicação das datas, atividades a serem realizadas e pessoas beneficiadas, dentre outros aspectos relevantes. O controle interno deve garantir a adequação e a efetividade dos mecanismos de controle adotados.

A área técnica reportou que as notas de empenho/subempenho e as notas fiscais de abastecimento veicular carecem de informações essenciais. Faltam dados dos condutores (nome completo, função/cargo e CPF), atesto de



autorização e detalhes que confirmem a pertinência dos veículos à frota municipal (placas e modelos)

Em defesa, os gestores e a empresa contratada argumentaram que as notas de empenho e subempenho dos abastecimentos vinham acompanhadas de notas fiscais e autorizações de abastecimento, incluindo a placa do veículo, motoristas, tipo de combustível, quantidade, data, valor unitário e total, conforme os documentos anexados (docs. 106 a 361). Afirmaram que essas informações seriam suficientes para o controle dos gastos com combustíveis. Adicionalmente, mencionaram que, no julgamento dos Processos TCE-PE nºs 1250118-9 e 21100284-7, o controle dos gastos com combustíveis no município de Serra Talhada já havia sido reconhecido.

Na análise das peças defensórias, verifica-se que foi anexado um grande volume de documentos ao e-TCEPE, os quais reforçam as alegações dos defendentes sobre a existência de mecanismos internos de controle dos gastos questionados pela auditoria. Em especial, destacam-se os documentos de números de ordem 106 a 361.

Dentre os documentos apresentados pela defesa, observam-se documentos auxiliares das notas fiscais eletrônicas (DANFES) com registros de diversos cupons fiscais, acompanhados de cópias das autorizações de abastecimentos, contendo informações como órgão, posto, data, veículo, placa, tipo de combustível, lotação, assinatura do motorista e da Diretoria de Transporte.

Considerando as evidências apresentadas, conclui-se que o conjunto probatório produzido diverge da avaliação da Auditoria. Não se pode afirmar que todos os gastos com combustíveis foram contrários ao interesse público, ainda que tenha havido falhas de controle. Portanto, não é justificada a restituição do valor imputado.

Recomenda-se que seja normatizado, por meio de instrumento apropriado, o controle adequado sobre os veículos, definindo os requisitos a serem observados, como limites, atividades e beneficiários. É essencial que as informações e registros necessários para o acompanhamento e fiscalização (tanto interna quanto externa) sejam contemplados, a exemplo do registro da quilometragem, datas, atividades a serem realizadas e pessoas beneficiadas, entre outros aspectos relevantes. O controle interno deve assegurar a adequação e a efetividade dos mecanismos de controle adotados.

Isso posto,

VOTO pelo que segue:

**AUDITORIA ESPECIAL. LOCAÇÃO
DE VEÍCULO. AQUISIÇÃO DE
COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE
DOCUMENTOS**



COMPROBATÓRIOS. RECOMENDAÇÕES.

1. A ausência de documentações comprobatórias provoca deficiência nos controles administrativos e orçamentários.
2. Estimativas de consumo devem contemplar dados históricos e variáveis atuais para garantir a eficiência na alocação de recursos.
3. A fiscalização de contratos é essencial para o cumprimento integral das obrigações contratuais.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO a realização de despesas com combustível sem o controle adequado;

CONSIDERANDO a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

CICERO FERREIRA LEITE
LISBETH ROSA DE SOUZA LIMA
MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO
Marcio Augusto Figueiredo Inácio de Oliveira
NADJA MARIA CANTARELLI PIRES
NILDO PEREIRA DE MENEZES FILHO
THEHUNNAS MARIANO DE PEIXOTO SANTOS

Dar quitação aos demais responsáveis.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Serra Talhada,



ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Anexar elementos que permitam a fiscalização devida dos contratos relativos à locação de veículos, em especial quanto à subcontratação, idade dos veículos, boletins de medição adequados, diários de bordo e informações sobre os itinerários das viagens;
2. Normatizar, por meio de instrumento apropriado, o controle adequado sobre o abastecimento dos veículos, definindo os requisitos a serem observados, como limites, atividades e beneficiários;
3. Efetuar registros necessários para o acompanhamento e fiscalização dos abastecimentos dos veículos, a exemplo do registro da quilometragem, datas, atividades a serem realizadas e pessoas beneficiadas, entre outros aspectos relevantes;
4. Efetivar ações de controle interno com o intuito de verificar a efetividade dos mecanismos de controle adotados.

É o voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha



Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: <https://stc.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2451d043-e445-47ad-9ad0-0f99201ed866

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.